

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.021/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa Loc Bem Locadora de Veículos Ltda ME, CNPJ 19.406.532/0001-51 contra o resultado de julgamento da proposta da licitante GTHUR Logística LTDA, referente ao item 01 do Pregão Eletrônico nº 90.021/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos automotivos, do tipo minibus, para transporte de passageiros, sem motorista, pelo período de 12 (doze) meses, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente edital prevê o prazo para recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada

vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso encontra-se dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

O mesmo ocorre com a contrarrazão apresentada.

III – DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, recorrente alega que houve confusão em entender o critério de julgamento do pregão, em face de muitos lances equivocados durante o certame e, que não houveram informativos referentes ao orçamento.

Segundo o licitante, instaurou-se cenário de absoluta insegurança e quebra da isonomia entre os participantes, prejudicando assim a competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e comparabilidade das propostas.

Por fim, sustenta a necessidade de anulação do Pregão, por entender que os supostos vícios seriam insanáveis.

Em resposta, a licitante GTUR afirma que não há ilegalidade do certame, mas sim, “mero inconformismo com a derrota regularmente sofrida na disputa, sem que tenha apresentado qualquer impugnação tempestiva ao edital, conforme exigido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 1.8 do Edital”.

Afirma que a alegação de vício deveria ser tratada em sede de impugnação, tendo precluído o direito de manifestação. E afirma que apresentou proposta de forma regular, com pleno conhecimento da matéria.

É o breve relatório.

IV - FUNDAMENTAÇÃO DO PREGOEIRO

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades, e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que a Comissão de Contratação é composta por servidores de áreas diferentes, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

A Comissão age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica.

Ultrapassada a contextualização, passamos a análise de mérito.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado, por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta nenhuma dúvida

de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (BRASIL, 2006. p. 17):

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser

criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

- Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração

Dito isto, é importante enfatizar a importância em analisar o edital previamente. Fazer isto pode significar muito, pois permite que a licitante observe o que a administração necessita neste certame e então prepare sua documentação com antecedência e elabore sua estratégia.

Análises assim também auxiliam na identificação de qualquer informação que não esteja clara o suficiente, e a licitante tem o direito de impugnar. Sabemos que a impugnação é uma ferramenta muito útil, pois ajuda a esclarecer e/ou corrigir eventuais falhas.

No entanto, existe a fase exata em que o edital pode (e deve) ser questionado, em caso de dúvidas ou supostas irregularidades.

Além da impugnação, as cláusulas de edital podem ser objeto de pedido de esclarecimento. Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.

A fim de exemplificar os institutos, podemos dizer que, a impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação e o esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos. O que não foi feito pela recorrente e, nos levou a crer que, concordou (e entendeu) o edital, na forma em que se apresentava.

Com isso, ao deixar de agir no tempo correto, podemos afirmar que ocorreu a preclusão do direito de contestar a fase inicial do certame.

A preclusão é a perda do direito de agir. Ocorre quando um licitante deixa o prazo de impugnação ou esclarecimento passar.

Permitir que os licitantes tenham o direito de reclamar no momento em que acharem pertinente causaria insegurança jurídica, imprevisibilidade e morosidade no certame, por essa razão, a lei é clara ao definir as fases da licitação. Ou seja, se não solicitou esclarecimento ou impugnou no tempo certo, não há o que se falar nesse momento, uma vez que, não há qualquer ilegalidade cometida, mas sim, inconformismo por parte da recorrente.

Conforme verifica-se, não há no certame as ilegalidades ou incompreensões conforme mencionado, tanto é assim, que não houve por parte de nenhuma licitante questionamentos. Todas as informações estavam disponíveis no edital, e em caso de qualquer dúvida deveriam ter se posicionado no momento oportuno, ou seja, antes da abertura da sessão pública.

Grande parte das razões recursais estão amparadas em interpretação do edital, assim, não foram identificadas ilegalidades ou vícios capazes de justificar a revisão da decisão, muito menos, de anulação do certame.

A fim de demonstrar que se trata de incompreensão e não de nulidade, temos:

1. O critério de julgamento era de **menor preço por item** e que o objeto era **Locação de 12 (doze) meses.**

Desta forma o lance é ofertado com seu valor mensal como unitário, e o valor de 12 (doze) meses se enquadra como valor total.

2. O critério de julgamento está claro e devidamente sinalizado, **menor preço por item.**

Como se sabe, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste cenário, sendo certo que o edital não foi impugnado, não é lícito à Administração inabilitar qualquer licitante por incompreensão prévia das regras editalícias.

Sendo assim, entendemos que não assiste razão a recorrente, ficando mantida a habilitação da empresa GTHUR Logística LTDA.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o pregoeiro **DECIDE** pelo recebimento e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto. Ficando mantida a habilitação da licitante GTHUR Logística LTDA, CNPJ 02.697.675/0001-67 para o item 01.

É o entendimento do Pregoeiro, SMJ.

Angra dos Reis, 14 de maio de 2026.